



REGULAMENTO PARA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE QUOTAS

Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros é uma associação pública de natureza profissional, “representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respetiva profissão” e cujas atribuições genéricas consistem em “promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional” (cf. n.º 1, do art.º 1º e artigo 3.º, respetivamente, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro).

Conforme decorre do artigo 6º do mesmo Estatuto, “a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efetivo da Ordem”, o que pressupõe a obrigatoriedade do pagamento de quotas e taxas estipulado na alínea m), do n.º 1, do artigo 76º do EOE.

Desde a sua criação que a Ordem dos Enfermeiros se tem debatido com algumas problemáticas relacionadas com o pagamento da quotização e com a suspensão de uma vida profissional ativa.

A Ordem dos Enfermeiros se, por um lado, tem sido confrontada, diversas vezes, com a vontade expressa dos seus membros de manterem a inscrição ativa após a aposentação e numa situação de não exercício da profissão, por outro, tem-se visto, igualmente confrontada com a necessidade dos recém-inscritos terem a sua inscrição válida para a procura do primeiro emprego, o que implica, obrigatoriamente o pagamento de quotas.

Face ao exposto, reconhecendo o momento económico – social particularmente difícil que se atravessa e que leva a repensar, por parte desta Ordem o pagamento da quotização e ultrapassados que estão os vários aspetos que têm impossibilitado ter uma especial consideração para com membros cujo percurso merece todo o respeito desta Instituição;

A Ordem dos Enfermeiros pretende, agora, regulamentar a isenção de pagamento de quotas.

Assim:

Considerando o previsto na alínea o) do n.º 1, do artigo 20.º e na alínea i) do artigo 12.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, ouvidos os conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros e após parecer do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, é submetida à Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros a seguinte proposta de Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas:



REGULAMENTO PARA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE QUOTAS

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS ENFORMADORES

Artigo 1.º Objeto e Âmbito

O presente Regulamento tem como objeto definir o regime de isenção de pagamento de quotas, cuja obrigatoriedade se encontra estipulada na alínea m), do n.º 1 do artigo 76.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e aplica-se a Enfermeiros que preencham os requisitos nele previstos.

Artigo 2.º Conceitos

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) «Incapacidade total e permanente», a situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão;
 - b) «Incapacidade temporária», situação comprovada de limitação absoluta para o exercício da profissão limitada no tempo.
2. As situações de Incapacidade previstas nas alíneas a) e b) do número anterior consideram-se provadas mediante apresentação da documentação legal para o efeito.

Artigo 3.º Competência de atribuição

1. O reconhecimento da isenção de pagamento de quotas é da competência dos conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros com os limites impostos pelo presente Regulamento.
2. Para efeito do disposto no número anterior, os conselhos diretivos regionais da Ordem dos Enfermeiros elaboram uma listagem mensal relativa às isenções concedidas e que deve ser remetida ao Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros.
3. A listagem referida no número anterior do presente artigo deve ser acompanhada de cópia da documentação comprovativa da situação que levou à isenção e à duração da mesma.

CAPÍTULO II ISENÇÕES

Artigo 4.º Isenções automáticas

Beneficiam automaticamente da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que completem 70 (setenta) anos de idade.

Artigo 5.º Isenções a requerimento do interessado

1. Beneficiam da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão;



REGULAMENTO PARA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE QUOTAS

- b) Incapacidade temporária para o exercício da profissão por um período superior a 90 (noventa) dias;
 - c) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão;
 - d) Enfermeiros recém-inscritos, recém-licenciados e desempregados que se encontrem à procura de primeiro emprego e com inscrição no Instituto de Emprego e Formação Profissional;
 - e) Licença parental, por um período de 4 meses.
2. Apenas poderão requerer isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que à data do requerimento não tenham qualquer tipo de processo pendente na Ordem.
 3. A isenção da alínea e) é apenas concedida ao pai ou à mãe, durante o primeiro ano, mediante apresentação de prova legal, nos termos da legislação em vigor.
 4. A concessão das isenções no n.º 1 do presente artigo depende de requerimento do interessado devidamente fundamentado e dirigido ao Presidente do conselho diretivo regional da Secção Regional a que pertence.
 5. Após a receção do requerimento, o conselho diretivo regional dispõe de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido, devendo fundamentar devidamente a sua deliberação.
 6. Quando deferida, a isenção produz efeitos a partir do mês seguinte à data de entrada do requerimento e cessam no mês seguinte ao da data de comunicação do fim do fundamento que esteve na origem da concessão da isenção.
 7. A isenção concedida ao abrigo do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo é vitalícia.
 8. A isenção concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo tem a mesma duração que o período de incapacidade temporária, renovável desde que o enfermeiro prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.
 9. A isenção concedida nos termos da alínea c) do n.º 1 cessa perante o reinício da atividade profissional.
 10. A isenção concedida nos termos da alínea d) do n.º 1 tem a duração máxima de 6 (seis) meses e cessa antes deste período em caso de início da atividade profissional.
 11. Durante o período em que vigorar a isenção do pagamento de quotas os enfermeiros ficam obrigados a informar imediatamente a Ordem dos Enfermeiros da cessação do fundamento que esteve na origem da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar, exceto para a isenção prevista no artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
 12. Findo o período a que se refere o n.º 8 sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.
 13. O requerente tem direito a recorrer da deliberação do Conselho Diretivo Regional para o Conselho Jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação do Conselho Diretivo Regional.

Artigo 6.º

Isenções Parciais

1. Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento de 2/3 da quota, arredondado à unidade superior, os enfermeiros que completem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
2. Se no momento em que complete 65 (sessenta e cinco) anos o enfermeiro já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução de 2/3 só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

Artigo 7.º

Benefícios aos Membros Isentos de Pagamento de Quotas

1. Enfermeiros a quem foi concedida a isenção de pagamento das quotas, usufruem de todos os benefícios oferecidos pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros.
2. Excetua-se ao número anterior o benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.
3. Os enfermeiros previstos no art.º 4º e n.º 1 do art.º 6º, que exerçam a profissão, devem solicitar a manutenção do benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.



REGULAMENTO PARA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE QUOTAS

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

Casos omissos

Os casos omissos de previsão neste Regulamento são submetidos à apreciação do Conselho Diretivo, mediante proposta do Conselho Diretivo Regional respetivo;

Artigo 9.º

Revisão

O presente Regulamento é revisto de dois em dois anos sob proposta do Conselho Diretivo à Assembleia Geral.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação.

Aprovado, por maioria com alterações, pela Assembleia Geral extraordinária de 7 de maio,
por proposta do Conselho Diretivo, aprovada a 5 e 6 de novembro de 2014

O Presidente do Conselho Diretivo
Germano Couto